

**DECRETO N.º 89.056, DE 24/11/83**  
(ATUALIZADO PELO DECRETO N.º 1.592/95)

*Regulamenta a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando as atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1.º** É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimento de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma deste Regulamento.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 (art. 1.º).

Parágrafo Único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

**Art. 2.º** O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

**Art. 3.º** O estabelecimento financeiro ao requerer a autorização para funcionamento, deverá juntar ao pedido o plano de segurança, os projetos de construção, instalação e manutenção do sistema de alarme e demais dispositivos de segurança adotados.

**Art. 4.º** O Banco Central do Brasil autorizará o funcionamento do estabelecimento financeiro, após verificar o atendimento dos requisitos mínimos de segurança indispensáveis, ouvida a Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação onde estiver situado o estabelecimento.

**Nota:** O § único deste artigo foi revogado pelo art. 4.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95.

**Art. 5.º** Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.

**Art. 6.º** O número mínimo de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro, será definido no plano de segurança a que se refere o artigo 2.º

observados, entre outros critérios, as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe.

**Art. 7.º** O sistema de alarme será de reconhecida eficiência, conforme projeto de construção, instalação e manutenção executado por empresa idônea, e de modo a permitir imediata comunicação do estabelecimento financeiro com órgão policial mais próximo, outro estabelecimento da mesma instituição ou empresa de vigilância.

**Art. 8.º** Os dispositivos de segurança previstos nos incisos I, II e III do artigo 2.º, adotados pelo estabelecimento financeiro, obedecerão a projeto de construção, instalação e manutenção executados por empresas idôneas, observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência.

**Art. 9.º** O transporte de numerário em montante superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 (art. 9.º).

§ 1.º Consideram-se especiais, para os efeitos deste Regulamento, os veículos com especificações de segurança e dotados de guarnição mínima de vigilantes a serem estabelecidos pelo Ministério da Justiça.

§ 2.º Os veículos especiais para transporte de valores deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

§ 3.º Os veículos especiais para transporte de valores serão periodicamente vistoriados pelos órgãos de trânsito e policial competentes.

**Art. 10.** Nas regiões onde for comprovada a impossibilidade do uso de veículo especial pela empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, o Ministério da Justiça poderá autorizar o transporte de numerário por via aérea, fluvial ou outros meios, condicionado à presença de, no mínimo 2 (dois) vigilantes.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 (art. 10).

**Art. 11.** O transporte de numerário entre 7.000 (sete mil) e 20.000 (vinte mil) UFIR, poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de 2 (dois) vigilantes.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 (art. 11).

**Art. 12.** A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo Ministério da Justiça.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 (art. 12, II).

§ 1.º O estabelecimento financeiro que mantiver serviço próprio de vigilância e de transporte de valores somente poderá operar com vigilantes habilitados ao exercício profissional nos termos deste Regulamento.

§ 2.º Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva unidade da Federação.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 (art. 12, § 2.º).

§ 3.º Os serviços de vigilância ostensiva em estabelecimentos financeiros e o de transporte de valores poderão ser prestados por uma mesma empresa especializada.

**Art. 13.** O Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, procederá pelo menos a uma fiscalização anual no estabelecimento financeiro, quanto ao cumprimento das disposições relativas ao sistema de segurança

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 13).

**Art. 14.** O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, ficará sujeito às penalidades aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (hum mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

Parágrafo Único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 14).

**Art. 15.** Vigilante, para os efeitos deste Regulamento, é o empregado contratado para execução das atividades definidas nos incisos I e II e § 2.º, do art. 30 e, no art. 31, *caput*, deste regulamento.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 15).

**Art. 16.** Para o exercício da profissão, o vigilante deverá registrar-se na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, comprovando:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à 4.ª série do ensino do 1.º Grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilantes, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado;

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 16, IV).

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1.º O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes em exercício da profissão, desde que admitidos por empresa especializada até o dia 21 de junho de 1983.

§ 2.º O exame de sanidade física e mental será realizado de acordo com o disposto em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.

§ 3.º O exame psicotécnico será realizado conforme instruções do Ministério do Trabalho.

**Art. 17.** O registro de que trata o artigo anterior poderá ser promovido pela entidade realizadora do curso de formação de vigilantes.

**Art. 18.** O vigilante deverá submeter-se anualmente a rigoroso exame de saúde física e mental, bem como manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional.

**Art. 19.** O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço o exercício da atividade de vigilância ostensiva no local de trabalho, conforme o disposto no artigo 5.º.

**Art. 20.** É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial aprovado pelo Ministério da Justiça, às expensas do empregador;
- II - porte de arma, quando no exercício da atividade de vigilância no local de trabalho;
- III - prisão especial por ato decorrente do exercício da atividade de vigilância; e
- IV - seguro de vida em grupo, feito pelo empregador.

**Art. 21.** A contratação do seguro de vida em grupo, assegurado ao vigilante, será disciplinada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

**Art. 22.** Será permitido ao vigilante, quando em efetivo serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo Único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão, também, portar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

**Art. 23.** O curso de formação de vigilantes somente poderá ser ministrado por instituição capacitada e idônea, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça.

§ 1.º Não será autorizado a funcionar o curso que não disponha de instalações seguras e adequadas, de uso exclusivo, para o treinamento teórico e prático dos candidatos a vigilantes.

§ 2.º Na hipótese de não haver disponibilidade de utilização de estande de tiro no município-sede do curso, pertencente a organizações militares ou policiais civis, será autorizada a instalação de estande próprio.

**Art. 24.** O Ministério da Justiça fixará o currículo do curso de formação de vigilantes e a carga horária para cada disciplina.

**Art. 25.** São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes:

- I - ser brasileiro;
- II - ter instrução correspondente à 4.ª série do ensino do 1.º Grau;
- III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- IV - não ter antecedentes criminais registrados; e
- V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo Único. Aos vigilantes em exercício na profissão, contratados até 21 de junho de 1983, não se aplica a exigência do inciso II.

**Art. 26.** A avaliação final do curso em formação de vigilantes será constituída de exame teórico e prático das disciplinas do currículo.

Parágrafo Único. Somente poderá submeter-se à prova de avaliação final o candidato que houver concluído o curso com frequência de 90% (noventa por cento) da carga horária de cada disciplina.

**Art. 27.** O candidato aprovado no curso de formação de vigilantes receberá certificado nominal de conclusão do curso, expedido pela instituição especializada e registrado no Ministério da Justiça.

**Art. 28.** O curso de formação de vigilantes será fiscalizado pelo Ministério da Justiça.

**Art. 29.** A instituição responsável pelo curso de formação de vigilantes remeterá ao órgão fiscalizador, até 5 (cinco) dias após o início de cada curso, relação nominal e qualificada dos candidatos nele matriculados.

**Art. 30.** São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - Proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e a segurança de pessoas físicas;

II - Realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1.º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente.

§ 2.º As empresas especializadas em prestação de serviço de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar:

- a) ao exercício das atividades de segurança privada e pessoal;
- b) a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais;
- c) a entidades sem fins lucrativos;
- d) órgãos e empresas públicas.

§ 3.º Os serviços de vigilância e de transportes de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 4.º As empresas de que trata o § 2.º deste artigo, serão regidas pela Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, por este regulamento e pelas normas da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal.

§ 5.º A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

§ 6.º Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

§ 7.º O capital integralizado das empresas especializadas não poderá ser inferior a 100.000 (cem mil) UFIR.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 (art. 30).

**Art. 31.** As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste regulamento e demais legislações pertinentes.

§ 1.º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança.

§ 2.º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 (art. 31).

**Art. 32.** Cabe ao Ministério da Justiça por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

§ 1.º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas especializadas será dirigido ao Departamento de Polícia Federal e será instruído com:

- a) requerimento assinado pelo titular da empresa;
- b) cópia ou certificado dos atos constitutivos devidamente registrados no registro de pessoas jurídicas;
- c) comprovante de inscrição nos órgãos administrativos federais competentes;
- d) modelo de uniforme especial de seus vigilantes;
- e) cópia da carteira de identidade, CPF, título de eleitor e certificado de reservista ou documento equivalente dos sócios proprietários, diretores e gerentes da empresa;
- f) provas de que os sócios proprietários, diretores e gerentes não tenham antecedentes criminais registrados.

§ 2.º Qualquer alteração referente ao estabelecido nas alíneas “b” e “d” deste artigo dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça.

§ 3.º Quando se tratar de pedido de autorização para o exercício da atividade de segurança pessoal privada e escolta armada deverá apresentar:

- a) comprovante de funcionamento nas atividades de vigilância ou transporte de valores, há pelo menos um ano;
- b) prova de que a empresa e suas filiais estão em dia com as suas obrigações fiscais, com as obrigações previdenciárias e com o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).

§ 4.º O pedido de autorização para funcionamento das empresas que executam serviços orgânicos de segurança, será dirigido ao Ministério da Justiça e será instruído com:

- a) comprovante de que a empresa possui instalações adequadas para operacionalizar os serviços orgânicos de segurança;
- b) documentos pessoais dos responsáveis pelo setor que executará o serviço;

- c) prova de que os sócios proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo setor de segurança não tenham condenação criminal registrada;
- d) relação dos vigilantes;
- e) modelo do uniforme especial dos vigilantes;
- f) relação das armas e munição de propriedade e responsabilidade da empresa, acompanhada de cópia do registro no órgão de segurança pública ou declaração de que não as possui;
- g) relação dos veículos especiais, no caso de serviços próprios de transporte de valores.

§ 5.º A relação dos vigilantes deverá conter:

- a) cópia dos documentos pessoais;
- b) comprovante de conclusão com aproveitamento, do curso de formação de vigilantes e reciclagem, quando for o caso;
- c) comprovante de registro na Delegacia Regional do Trabalho;
- d) cópia da carteira de trabalho e previdência social, na parte referente à identificação e vínculo empregatício;
- e) cópia da apólice de seguro que identifique o número dos segurados.

§ 6.º Consideram-se possuidoras de instalações adequadas ao exercício da segurança orgânica, as empresas que dispuserem de:

- a) local seguro e adequado à guarda de armas e munições;
- b) setor operacional dotado de sistema de comunicação com os vigilantes empenhados em serviço;
- c) sistema de alarme ou outro meio de segurança eletrônica, conectado com a unidade local da Polícia Militar, Civil ou empresa de segurança privada.

§ 7.º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

- a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;
- b) certidão negativa quanto à dívida da União, Estado e Município;
- c) comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;
- d) certificado de segurança atualizado;
- e) prova de que os sócios proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

f) prova de que os sócios proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal registrada.

§ 8.º Para o desempenho das atividades de segurança privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá:

- a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância;
- b) ter comportamento social e funcional irrepreensível;
- c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço;
- d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, nos moldes fixados pelo Ministério da Justiça;
- e) freqüentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão.

§ 9.º Para o exercício das atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, o vigilante deverá ter concluído, com aproveitamento, curso de extensão correspondente em empresas de curso devidamente autorizada a ministrá-lo.

§ 10. O Ministério da Justiça fixará o currículo para os cursos de extensão em escolta armada e segurança pessoal privada.

Nota: Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 32)

**Art. 33.** O uniforme será adequado às condições climáticas do lugar onde o vigilante prestar serviço e de modo a não prejudicar o perfeito exercício de suas atividades profissionais.

§ 1.º Das especificações do uniforme constará:

- I - apito com cordão;
- II - emblema da empresa; e
- III - plaqueta de identificação do vigilante.

§ 2.º A plaqueta de identificação prevista no inciso III do parágrafo anterior será autenticada pela empresa, terá validade de 6 (seis) meses e conterá o nome, número de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e fotografia tamanho 3x4 cm do vigilante.

**Art. 34.** O modelo de uniforme especial dos vigilantes não será aprovado pelo Ministério da Justiça quando semelhante aos utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares.

**Art. 35.** Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada que não disponha de recursos humanos e financeiros ou de instalações adequadas ao permanente treinamento de seus vigilantes.

Parágrafo Único. Aplica-se às empresas especializadas o disposto no § 2.º do artigo 23.

**Art. 36.** Não será autorizado o funcionamento de empresas especializadas em transporte de valores e de empresa que executa serviços orgânicos de transporte de valores sem a apresentação dos certificados de propriedade e dos laudos de vistoria dos veículos especiais.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 36).

**Art. 37.** Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada e de curso de formação de vigilantes quando seus objetivos ou circunstâncias relevantes indicarem destino ou atividades ilícitos, contrários, nocivos ou perigosos ao bem público e à segurança do Estado e da coletividade.

**Art. 38.** Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 38).

§ 1.º Da comunicação deverá constar:

I - cópia do instrumento de autorização para funcionamento;

II - cópia dos atos constitutivos da empresa;

III - nome, qualificação e endereço atualizado dos sócios proprietários, diretores e gerentes da empresa, bem como dos responsáveis pelo armamento e munição;

IV - relação atualizada dos vigilantes e demais funcionários;

V - endereço da sede, escritório e demais instalações da empresa;

VI - especificações do uniforme especial aprovado para uso dos vigilantes;

VII - relação pormenorizada das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa;

VIII - relação dos veículos especiais, no caso de empresa especializada em transporte de valores e de empresa que executa serviços orgânicos de transporte de valores;

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 38, VIII).

IX - relação dos estabelecimentos aos quais são prestados serviços de vigilância ou transporte de valores; e

X - outras informações, a critério da respectiva Secretaria de Segurança Pública.

§ 2.º Os incisos II e IX do parágrafo anterior não se aplicam às empresas que executam serviços orgânicos de segurança.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 38, § 2.º).

§ 3.º Qualquer alteração dos dados a que se refere o parágrafo anterior será comunicada à respectiva Secretaria de Segurança Pública.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 38, § 3.º).

**Art. 39.** O Ministério da Justiça fiscalizará as empresas especializadas autorizadas a funcionar na forma deste Regulamento.

Parágrafo Único. A fiscalização a que se refere este artigo será realizada ao menos 1 (uma) vez por ano.

**Art. 40.** Verificada a existência de infração a dispositivo da Lei N.º 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, as empresas especializadas, as empresas que executam serviços orgânicos de segurança e os cursos de formação de vigilantes, ficam sujeitos às

seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de 500 (quinhentas) até 5.000 (cinco mil) UFIR;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo Único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para a aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 40).

**Art. 41.** Os números máximo e mínimo de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação serão fixados pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo Único. O número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação compreenderá o número de vigilantes contratados por empresas especializadas que tenham um mesmo sócio proprietário.

**Art. 42.** As armas e as munições destinadas ao uso e treinamento dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros, quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou quando contratarem empresa especializada.

III - da empresa executante dos serviços orgânicos de segurança.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 42).

**Art. 43.** As armas e as munições utilizadas pelos instrutores e alunos do curso de formação de vigilantes serão de propriedade e responsabilidade da instituição autorizada a ministrar o curso.

**Art. 44.** O Ministério da Justiça fixará a natureza e a quantidade de armas de propriedade e responsabilidade do estabelecimento financeiro, do curso de formação de vigilantes, da empresa especializada e da executante do serviço orgânico de segurança.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 44).

**Art. 45.** A aquisição e a posse de armas e munições por estabelecimento financeiro, empresa especializada, empresa executante de serviços orgânicos de segurança e cursos de formação de formação de vigilantes dependerão de autorização do Ministério da Justiça.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 45).

**Art. 46.** As armas e munições de propriedade e responsabilidade dos cursos de formação de vigilantes, das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros serão guardadas em lugar seguro, de difícil acesso a pessoas estranhas ao serviço.

**Art. 47.** Todo armamento e munição destinados à formação, ao treinamento e ao uso dos vigilantes serão fiscalizados e controlados pelo Ministério da Justiça.

**Art. 48.** Incorrerão nas penas previstas no artigo 40 os cursos de formação de vigilantes, as empresas especializadas, as empresas que executam serviços orgânicos de segurança e os

estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas de sua propriedade e responsabilidade.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 48).

**Art. 49.** O armamento e as munições de que tratam os artigos 42 e 43 serão recolhidos ao Ministério da Justiça, para custódia, no caso de paralisação ou extinção da empresa especializada, da empresa executante do serviço orgânico de segurança, do curso de formação de vigilantes ou da instituição financeira.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 49).

**Art. 50.** As empresas já em funcionamento no País, em 21 de junho de 1983, deverão adaptar-se a este Regulamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, sob pena de terem suspenso o seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Parágrafo Único. As empresas, após a adaptação prevista neste artigo, deverão requerer a fiscalização do órgão competente e apresentar ao Ministério da Justiça relação pormenorizada das armas e munições de sua propriedade e responsabilidade.

**Art. 51.** O Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho baixarão normas dispondo sobre a competência que lhes é atribuída pela Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 51).

**Art. 52.** A competência prevista nos artigos 27, 28, 32, 39, 40, *caput*, 41, 44, 45 e 47 poderá ser objeto de convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 52).

**Art. 53.** As multas e taxas decorrentes da atividade de fiscalização das empresas de segurança privada constituirão recursos diretamente arrecadados na fonte 150 a serem consignados no orçamento do Departamento de Polícia Federal, no Programa de Trabalho 06.030.0174.2081.0001 - Operações do Policiamento Federal.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 53).

**Art. 54.** O Ministério da Justiça pelo seu órgão próprio, encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias, ao competente Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados Regional - SFPC do Ministério do Exército, com relação às empresas especializadas e empresas executantes dos serviços orgânicos de segurança em funcionamento e às que vierem a ser constituídas, os seguintes dados:

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 54).

I - nome dos responsáveis;

II - números máximo e mínimo de vigilantes com que opera ou está autorizada a operar;

III - quantidade de armas que possui ou está autorizada a possuir e respectiva dotação de munição;

IV - qualquer alteração na quantidade de armas a que se refere o item anterior;

V - certificado de segurança para guarda de armas e munições;

VI - transferência de armas e munições de uma para outra unidade da Federação;

VII - paralisação ou extinção de empresas especializadas e de serviços orgânicos de segurança.

**Nota:** Redação alterada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 1.592, de 10/08/95 ( art. 54, VII).

§ 1.º Para as empresas já em funcionamento, o prazo referido neste artigo será contado a partir da sua adaptação, nos termos do artigo 50 deste Regulamento.

§ 2.º Para as novas empresas o prazo será contado a partir da data da autorização para seu funcionamento.

**Art. 55.** Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimento financeiro, apólice de seguro que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências quanto ao sistema de segurança previstas na Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, e neste Regulamento.

Parágrafo Único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguro pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

**Art. 56.** Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção.

§ 1.º Os descontos sobre prêmios previstos neste artigo constarão das tarifas dos seguros aprovados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 2.º Enquanto as taxas e descontos não forem incluídos nas tarifas, as Seguradoras, de comum acordo com o Instituto de Resseguros do Brasil, darão tratamento privilegiado ao segurados que dispuserem de outros meios de proteção além dos requisitos mínimos exigidos.

**Art. 57.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO FIGUEIREDO - Presidente da República.

IBRAHIM ABI-ACKEL.

#### **COMPLEMENTO DO DECRETO N.º 1.592, DE 10/08/95:**

**Art. 2.º** As empresas que executam serviços orgânicos de segurança, já em funcionamento, deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos deste Regulamento, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 3.º** Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Revoga-se o parágrafo Único do art. 4.º do Decreto n.º 89.056, de 27 de novembro de 1983.